

RESOLUÇÃO ARSI Nº 033, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

Estabelece condições gerais para transferência de informações entre o prestador de serviços e a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Estado do Espírito Santo - ARSI, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, no uso de suas atribuições legais e, no disposto nos Incisos I e II do Art. 3º; no inciso II, do parágrafo 3º do artigo 4º e no inciso I do artigo 6º da Lei Complementar n.º 477, de 29 de dezembro de 2010;

Considerando a necessidade de se estabelecer um procedimento que regule as condições gerais para a transferência de informações entre a ARSI e os prestadores de serviços regulados;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a forma de transferência de informações entre ARSI e prestadores de serviços.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Paulo de Figueiredo

Diretora Geral

Fernando Elias Miguel Assad

Diretor Técnico

Isabela Finamore Ferraz

Diretora Administrativa e Financeiro

TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O PRESTADOR DE SERVIÇOS E A ARSI

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os procedimentos e responsabilidades para transferência de informações entre o prestador de serviços e a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Estado do Espírito Santo - ARSI, que farão parte do sistema de informações a ser desenvolvido e gerido pela Agência, que subsidiará as atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de infraestrutura viária com pedágio.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - informações iniciais: conjunto de informações e documentos a serem enviados pelos prestadores de serviços regulados pela ARSI;

II - informações periódicas: conjunto de informações enviadas regularmente pelos prestadores de serviços regulados, com frequências, prazos e formatos pré-estabelecidos;

III - informações eventuais: conjunto de informações solicitadas pela ARSI a qualquer tempo, na forma que dispuser o ato de solicitação;

IV - informações por meio eletrônico: conjunto de informações que serão disponibilizadas pelos prestadores de serviços utilizando-se de meios eletrônicos de transmissão de informações, como mídia magnética, email, internet, sistema, dentre outros;

IV - informações emergenciais: conjunto de informações prestadas com urgência pelos prestadores de serviços na hipótese da ocorrência de problemas imprevistos, bem como os eventos relevantes, definidos na Resolução ARSI nº 032.

CAPÍTULO III DA FORMA DE TRANSFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Das Informações Iniciais dos Prestadores de Serviços de Saneamento Básico

Art. 3º. Os prestadores de serviços de saneamento básico enviarão à ARSI, em até 15 (quinze) dias da data de publicação do convênio de cooperação, no qual o Município delega as competências de regulação e/ou fiscalização à ARSI e

respectiva comunicação da Agência ao prestador dos serviços, cópias dos documentos abaixo relacionados, quando aplicável:

I - Contrato de programa que estabeleceu as condições para a prestação de serviços de saneamento básico no município;

II - Plano Municipal de Saneamento, elaborado nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, incluindo as metas de atendimento e qualidade dos serviços para o município;

III - Estudo de viabilidade econômico-financeira no qual foi baseado o contrato;

IV - Inventário de bens e direitos afetos à prestação dos serviços no município;

V - Lei municipal que autorizou a celebração do contrato de programa;

VI - Edital de licitação, proposta apresentada pelo ente vencedor do certame e contrato de concessão, no caso de prestação dos serviços realizada por empresa privada;

VII - Informação destacada relativa à Receita Operacional Bruta do município no ano anterior, para fins de cálculo da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRS, prevista na Lei Complementar nº 477/2008.

VIII - Arquivo contendo informações referentes à Receita Operacional Bruta e Tributos incidentes sobre a receita (Contribuições para o PIS/PASEP, contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS do município no ano anterior à celebração do Convênio de Cooperação), de acordo com o que dispõe a Resolução ARSI nº 004/2010 para fins de cálculo da Taxa de Regulação, controle e fiscalização – TRS prevista na lei complementar nº 477/2008.

§ 1º Na hipótese dos contratos anteriores à vigência da Lei Federal nº 11.107/2005, deverão ser enviado à ARSI em até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta resolução, os contratos de concessão e outros instrumentos que autorizaram a prestação de serviços pela CESAN.

§ 2º O parágrafo anterior será aplicável aos municípios que autorizaram a prestação de serviços pela CESAN e a regulação e fiscalização via Convênio de Cooperação com a ARSI."

Seção II

Das Informações Iniciais dos Prestadores de Serviços de Infraestrutura Viária com Pedágio

Art. 4º. Nos contratos de concessão de infraestrutura viária com pedágio, o concessionário enviará à ARSI, em até 15 (quinze) dias da data da publicação do contrato, cópias dos seguintes documentos:

- I - Contrato de concessão, celebrado nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, e seus respectivos anexos;
- II - Edital de licitação e proposta apresentada pelo concessionário vencedor do certame;
- III - Estudo de viabilidade econômico-financeira no qual foi baseado o contrato;
- IV - Inventário de bens e direitos vinculados ao contrato de concessão;
- V - Outros documentos específicos previstos nos contratos de concessão.

Seção III Disposições Gerais

Art. 5º. A enumeração exemplificativa das informações elencadas nos artigos antecedentes não obsta a solicitação, pela ARSI, de outras informações específicas que julgue necessárias para exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços delegados.

Art. 6º. Os documentos solicitados nos artigos 3º e 4º serão encaminhados em meio impresso, acompanhados de *CD-ROM*, *pen drive*, ou outro equipamento de armazenamento portátil similar, contendo os respectivos arquivos em formato "PDF" (*Portable Document Format*).

Parágrafo único. A determinação do *caput* não se aplica aos documentos mencionados no parágrafo 1º do artigo 3º, que deverão ser enviados apenas em meio eletrônico, em formato "PDF".

Seção IV Das Informações Periódicas

Art. 7º. Os prestadores de serviços enviarão as informações periódicas mensais, trimestrais, semestrais ou anuais nos seguintes prazos:

- I - Saneamento básico: até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao período de apuração da informação requerida.
- II - Infraestrutura viária com pedágio: até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao período de apuração da informação requerida.

§ 1º. Em razão de eventos especiais, tais como revisão tarifária, revisão de Plano de Trabalho ou outros que justifiquem maior urgência da informação, a ARSI poderá solicitar a antecipação do fornecimento de informações periódicas, inclusive com envio parcial de dados, caso o período de apuração ainda não tenha sido encerrado.

§ 2º. O prestador de serviços deverá fornecer, preferencialmente, todas as informações periódicas em meio digital, tais como *CD-ROM* ou *DVD-ROM*,

observando a tecnologia disponível, ou outras formas de transmissão, tais como pela *internet*, assegurada a certificação e a integridade das informações transmitidas.

§ 3º. O envio de documentos produzido em editores de texto ou editores de planilha, deve-se dar por arquivos editáveis salvos em formato compatível com.docx e .xlsx, respectivamente.

§ 4º. As informações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser enviadas por outros meios, desde que previamente acordados entre o prestador de serviços e a ARSI.

§ 5º. Quando as informações forem enviadas eletronicamente, inclusive pela *internet*, o sistema de informações desenvolvido pela ARSI conterá mecanismos automáticos que permitam identificar eletronicamente a data e o horário, a natureza da informação recebida, o nome e o cargo do responsável pelo envio da informação.

§ 6º. A ARSI poderá prorrogar o prazo para envio das informações mediante solicitação justificada pelo prestador de serviços.

§ 7º. O envio das informações pelo prestador de serviços de infraestrutura viária previstas no contrato de concessão em vigor no ato de publicação desta resolução deverão seguir os prazos determinados em contrato.

Art. 8º. A ARSI poderá solicitar esclarecimentos sobre dados e informações fornecidas pelo prestador de serviços, que deverão ser respondidos conforme prazo definido no ato de solicitação.

§ 1º. Os prazos relativos às solicitações de esclarecimento começarão a correr no primeiro dia útil após a data constante no aviso de recebimento do ofício correspondente.

§ 2º. A ARSI poderá prorrogar o prazo para envio dos esclarecimentos mediante solicitação justificada pelo prestador de serviços.

Seção V Das Informações Eventuais

Art. 9º. A ARSI poderá solicitar ao prestador de serviços, a qualquer tempo, informações eventuais, necessárias para a realização das atividades regulatórias.

§ 1º. No ato de solicitação de informações eventuais deverá constar o prazo para resposta, a ser fixado pela ARSI.

§ 2º. Excepcionalmente, a ARSI poderá conceder prorrogação de prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pelo prestador de serviços.

Seção VI Das Informações por Meio Eletrônico

Art. 10. O prestador de serviços deverá disponibilizar para a ARSI, por meio eletrônico, com base em orientações técnicas, legais e normativas, as informações solicitadas, na forma determinada pela Agência.

§ 1º. O envio das informações citadas neste artigo poderá se dar diretamente através de Sistema de Informações desenvolvido pela ARSI, mediante apresentação de senhas previamente disponibilizadas ao prestador de serviços, em prazos por esta definidos, ou ainda desenvolver interface com o Sistema de Informações administrado pela ARSI.

§ 2º. As senhas disponibilizadas aos usuários designados pelo prestador de serviços terão caráter pessoal e intransferível e serão de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 11. A ARSI compromete-se a usar os dados e informações recebidos do prestador de serviços para subsidiar análises internas da Agência, sendo vedada a disponibilização a terceiros.

Seção VII Das Informações Emergenciais

Art. 12. O prestador de serviços de saneamento básico deverá informar à ARSI quando da ocorrência de problemas imprevistos que impliquem no comprometimento ou interrupção da prestação dos serviços, conforme definido na Resolução ARSI nº 032 de 01/10/2014.

Art. 13. O prestador de serviços de infraestrutura viária com pedágio deverá informar imediatamente à ARSI quando da ocorrência de problemas imprevistos que impliquem na interrupção, paralisação parcial ou total das vias sob sua responsabilidade, bem como nos casos definidos na Resolução ARSI nº 032 de 01/10/2014.

Art. 14. A comunicação das ocorrências citadas no Art. 14 e 15 deverá conter ao menos as informações apresentadas nos Anexos I e III da Resolução ARSI nº 032 de 01/10/2014.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta resolução excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 16. A omissão na apresentação de informações periódicas ou eventuais no prazo devido caracteriza descumprimento da obrigação de fornecer os dados e informações necessárias para o desempenho das atividades regulatórias, aplicando-se as penalidades cabíveis previstas em lei, contratos e resoluções ARSI.

Art. 17. Esta norma será aplicada subsidiariamente aos contratos de concessão anteriores à data de publicação desta resolução, naquilo em que forem omissos, ressalvando os privilégios e prerrogativas da ARSI, como autarquia especial da administração pública indireta Estadual.

Art. 18. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Diretoria Colegiada da ARSI.

Este texto não substitui o publicado no DO de 02.10.2014.